

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara Criminal**

***Habeas Corpus Criminal***      **Processo nº 2307613-95.2022.8.26.0000**  
**Comarca: Foro Plantão - 18ª CJ - Fernandópolis/Vara Plantão -**  
**Fernandópolis**

Vistos, em plantão judiciário.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em favor de **JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO**, contra ato emanado pelo Juízo Plantonista da Comarca de Fernandópolis.

Descreve a impetrante que o paciente foi preso em flagrante acusado da prática do delito previsto no art. 40, inciso VI da lei 11.343/06. Sustenta a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e a pena máxima cominada ao delito não prevê a segregação cautelar, nos termos do art. 313, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, alega que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, argumentando pela desproporcionalidade da medida.

Postula, *in limine*, em sede de liminar, o imediato relaxamento de sua prisão, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

**Entendo que seja o caso de deferir o pedido**  
**liminar.**

Consta dos autos que policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina pela área rural de São João das Dunas, oportunidade em que teria avistado um menor demonstrando nervosismo ao avistar a viatura da polícia. Após revista pessoal, foi encontrada uma porção de maconha, contendo 85,64g.

Indagado, o menor admitiu que, momentos antes, teria comparecido à residência do paciente para buscar a substância para vendê-la. Compareceram ao imóvel do acusado, que teria fraqueado a entrada e admitido a guarda dos entorpecentes, sendo localizado em uma moita outra quantia maior de maconha, com peso líquido de 215,82g (fls. 41/42).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara Criminal**

Pois bem.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da Constituição Federal).

Nesses termos, exige-se que o decreto de prisão seja pautado em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Pela descrição contida na exordial, a quantidade de drogas não revela, por si só, abalo à ordem pública que enseje a decretação da prisão, conforme laudo de constatação a fls. 41/42. Ademais, trata-se de paciente primário, com endereço certo nos autos, sem antecedentes criminais, bem como sem elementos concretos de que se dedique à traficância ou de que integre organização criminosa (fls. 56/58). Diante de tais circunstâncias, verifica-se desproporcionalidade na segregação cautelar.

Pelo exposto, na análise sumária dos requisitos cautelares, que podem ser revistos pela C. Câmara Julgadora, não vislumbrando motivo suficiente a indicar a necessidade de constrição, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para expedição de alvará de soltura até julgamento do mérito do *writ*, contudo, devendo o acusado cumprir as medidas cautelares previstas no art. 319, inciso I e IV do Código de Processo Penal.**

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Distribua-se oportunamente.

São Paulo, 30 de dezembro de 2022.

Amable Lopez Soto  
Desembargador plantonista